

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313, Sala 1-061, Barra Funda - CEP
01133-020, Fone: (11) 2868-7229, São Paulo-SP - E-mail:
upj1a4barrafunda@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - CRIMINAL

MARINEZ SIMIONI DUARTE, Chefe de Seção Judiciário da Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 4ª Varas Criminais do Foro Central Criminal Barra Funda, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0019590-90.2012.8.26.0050 - Ordem nº 2012/000386 - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assunto: Furto Qualificado, em que figura como Réu **SÉRGIO FIORENTINO DOS SANTOS**, brasileiro, RG 21581429, pai **GILBERTO MENDES DOS SANTOS**, mãe **MARIA EMÍLIA FIORENTINO DOS SANTOS**, nascido em 29/06/1973, natural de São Paulo-SP, com endereço na Rua Padre Salvador Machado, 78, Jd. Sãmara, SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **19/03/2012**

Documento de Origem: **CF, IP-Flagr. nº: 901/2012 - Central de Flagrante - 7ª Seccional, 300/2012 - Central de Flagrante - 7ª Seccional**

Histórico da Parte **SERGIO FIORENTINO DOS SANTOS**

02/03/2012 - Data do Fato - IP 300

03/03/2012 - Prisão - Tipo de prisão: Preventiva; Local de prisão: Centro de Detenção Provisória de Guarulhos I

15/03/2012 - Oferecida a Denúncia - Art. 244, "caput", Parte B do ECA c/c Art. 69, "caput" e Art. 155, "caput" ambos do CP

22/03/2012 - Recebida a Denúncia - Art. 244, "caput", Parte B do ECA c/c Art. 69, "caput" e Art. 155, "caput" ambos do CP

05/06/2012 - Sentença Condenatória - Art. 155, § 4º, IV c/c Art. 14, "caput", II ambos do CP; Reclusão: um ano; Regime: Semiaberto; Multa de 5 dias. Valor da multa R\$ 103,67

15/06/2012 - Trânsito em julgado para o Ministério Público - Sentença Condenatória

15/06/2012 - Trânsito em julgado para a Defesa - Sentença Condenatória

12/07/2012 - Guia de recolhimento definitiva expedida

10/07/2013 - Pena Julgada Extinta - Ante o cumprimento, julgada(s) extinta(s) a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade imposta ao sentenciado no(s) processo(s) nº 19590/2012; controle nº 386/2012 da 1ª Vara Criminal da Capital/SP. Determinada a expedição de Alvará de Soltura. Nos termos do art.1º, inciso IX do Decreto 7873/2012, concedo indulto em relação a(s) Multa(s) imposta(s) no processo(s) supra citado nos termos do artigo 107, inciso II do CP., Julgo extinta a(s) referida(s) Multas

03/09/2013 - Baixa da Parte

Situação Processual: Autos arquivados no pacote nº 4683/2012. NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 05 de fevereiro de 2025.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas".

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA CRIMINAL
Av. Abraão Ribeiro, 313, Sala 29/30 - Barra Funda
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: 2127-9001 - E-mail: aribeiro@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0019590-90.2012.8.26.0050
Classe - Assunto: Inquérito Policial - Furto Qualificado
Autor: Justiça Pública
Réu: SERGIO FIORENTINO DOS SANTOS

Audiência de INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO no processo nº 0019590-90.2012.8.26.0050/C-386/12, que a Justiça Pública move contra SERGIO FIORENTINO DOS SANTOS.

Aos cinco (05) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012), às 14:50 horas, na sala de audiências da Primeira Vara Criminal da Capital, sob a presidência da MM. Juíza de Direito Doutora CRISTINA ALVES BIAGI FABRI, comigo escrevente a seu cargo, afinal assinado, realizou-se a audiência nos autos do processo em epígrafe. Estava presente o Ministério Público, na pessoa do DR. ALFREDO MAINARDI NETO; Presente o réu preso SERGIO FIORENTINO DOS SANTOS, neste ato assistido por seu defensor na pessoa do DR. ROQUE JERONIMO ANDRADE ou DRª SILVANA JOTA DE FIGUEIREDO, Defensoria Pública.

Preliminarmente a MM. Juíza observou encontrar os autos formalmente em ordem já que ausentes quaisquer dos pressupostos previstos no artigo 397 do CPP, determinando a instalação da audiência. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, este será analisado ao final. Iniciados os trabalhos foram inquiridas três testemunhas arroladas em comum, sendo o acusado interrogado encerrando-se a instrução criminal e passando-se aos debates. **Dada a palavra ao Ministério Público:** MM. Juíza, Sergio Fiorentino dos Santos, qualificado nos autos está sendo processado pela prática de furto

0019590-90.2012.8.26.0050 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA CRIMINAL

Av. Abraão Ribeiro, 313, Sala 29/30 - Barra Funda

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9001 - E-mail: aribeiro@tjsp.jus.br

não faz prova absoluta, devendo, pois, ser desprezada. No mais, temos apenas os depoimentos dos policiais que efetuaram a sua prisão, esses relatos, todavia, devem ser vistos com cautela, uma vez que, ao depor, os milicianos estão dando conta de suas condutas procurando ratificá-las. Isto posto, aguarda esta defensoria a absolvição do acusado, por ser de justiça. Contudo, numa eventual condenação, admitida apenas por hipótese e dever de argumentar requer-se a redução de 2/3, em razão da tentativa, tendo em vista o "iter criminis" percorrido. Ainda, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e aplicação de pena mínima e regime aberto. **A seguir foi proferida a seguinte sentença:** Vistos. SERGIO FIORENTINO DOS SANTOS, qualificado nos autos foi denunciado e está sendo processado como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV c.c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e no artigo 244-B, "caput", da Lei nº 8.069/90 c.c artigo 69, "caput", do Código Penal, porque no dia 02 de março de 2012, por volta das 05:10 horas, no interior do escritório "Life Corretora", na Avenida Padre Francisco de Toledo, 345, nesta Capital, tentou subtrair, para si, bens da empresa-vítima, bem como corrompeu ou facilitou a corrupção do adolescente David Silva Alves. Recebida a denúncia, o réu foi citado, ofertando defesa preliminar (fls. 68/69). Nesta data foram ouvidas a vítima e duas testemunhas arroladas pelas partes, sendo o réu interrogado. Os debates foram realizados. Relatei. DECIDO. A ação penal é parcialmente procedente, devendo o réu ser condenado por tentativa de furto qualificado. A materialidade do crime está consubstanciada no auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/09), no boletim de ocorrência (fls. 10/13), bem como no auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 14). A autoria restou certa. O réu, no interrogatório, admitiu a acusação, dizendo ter adentrado no local dos fatos juntamente com o menor

0019590-90.2012.8.26.0050 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA CRIMINAL
Av. Abraão Ribeiro, 313, Sala 29/30 - Barra Funda
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: 2127-9001 - E-mail: aribeiro@tjsp.jus.br

para subtrair bens. A confissão judicial veio corroborada pelos depoimentos dos policiais militares José Carlos e Willian, que surpreenderam réu e menor no interior do estabelecimento comercial, assim como pelo depoimento da vítima, que reconheceu seus pertences, que estavam dentro de uma bolsa, prontos para serem subtraídos. Assim, certa a condenação. Há, entretanto, que se afastar o crime de corrupção de menores, por não restar demonstrado nos autos ter o acusado facilitado a corrupção do adolescente infrator. Passo a dosimetria da pena. Na primeira fase de fixação da reprimenda, nada a considerar. O réu é reincidente. Porém, tendo confessado o delito espontaneamente, compenso as circunstâncias agravante e atenuante mencionadas, mantendo a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no unitário mínimo, ante a condição econômica do réu. Reconhecida a tentativa, diminuo a pena em $\frac{1}{2}$ (metade), já que o réu chegou a adentrar no local dos fatos e se apossar dos bens, fixando-a em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 05 (cinco) dias-multa no unitário mínimo. Não havendo fatores modificativos, torno definitiva a pena acima imposta. Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação penal e **CONDENO SERGIO FIORENTINO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, à pena de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 05 (cinco) dias-multa, fixado no unitário mínimo, como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. **ABSOLVO-O** da imputação contida no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Diante da recidiva, impossível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Pelo mesmo motivo, fixo o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, não concedendo o apelo em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

0019590-90.2012.8.26.0050 - lauda 4

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA ALVES BIAGI FABRI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0019590-90.2012.8.26.0050 e o código 1E000002V5R1